



Processo: 759/2023 - Projeto Substitutivo nº 3/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Aberto Vista

Próxima Fase: Para Opinamento

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Parece repetitivo, mas é um projeto substitutivo que não observou todos os apontamentos realizados no projeto originário, oportunidade ímpar que pode não ter sido bem aproveitada, mas não impede a reanálise, e por mais que se repita boa parte da redação do parecer anterior, foi necessário verificar com ainda mais cautela o cabimento do reforço que se verá a seguir.

Mais uma vez, considerando o que dos autos consta, ao analisar o cumprimento da LRF e demais conteúdos dos autos, reitera-se que:

O Artigo 7º, parágrafo terceiro do estatuto do Cointer faz menção a cota de ingresso, fls. 27 dos autos, já nas fls. 92 dos autos consta ofício do Cointer afirmando o aceite da assembleia para recepcionar o Município de Itapemirim, mas também estabelece o valor mensal de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) de contraprestação ao consórcio.

Também consta nos autos, às fls. 119/120, o pedido de estudo de impacto e encaminhamento para o setor responsável, para subsidiar o projeto de lei e decisão da administração.

Já nas fls. 126 dos autos, consta resposta técnica da contabilidade, afirmando que a hipótese implica em aumento de gastos, inclusive capaz de impactar o cálculo de despesas com pessoal, recomendando a prudência e necessidade de **NÃO** promover ações que impliquem no aumento de despesas com pessoal em período em que o índice já está acima do estabelecido na LRF.

Nas fls. 132 dos autos, consta despacho do Ilustre Secretário de Finanças, alertando para necessidade de observar as prescrições legais para prosseguimento do feito.

A pedido da Procuradoria o Secretário de Finanças voltou a se manifestar nos autos, fls. 140, por meio de **estudo de impacto, onde os valores descritos estão na ordem de milhões, enquanto os numerais ainda estão na casa dos mil, o que pode comprometer a precisão e confiança dos números apresentados**, todavia nas fls.144 dos autos, o Ilustre Secretário de finanças registra declaração de conformidade sem comprometimento dos resultados fiscais do município.

Nesse caso, havendo estudo de impacto e declaração de adequação financeira, bem como perfeita observância as prescrições da LRF, nos autos, restam superada para procuradoria esta questão, **cabendo aos Nobres desta Casa de Leis avaliarem se a prevalência do equívoco com os números no estudo de impacto constitui obstáculo ao prosseguimento do feito.**

Em que pese a análise dos dispositivos do projeto de lei, verifica-se que no artigo primeiro há clara previsão de que o Município adere os direitos e obrigações do Cointer.

Nesse passo, o Artigo 9º, inciso IV do estatuto do Cointer dispõe sobre a obrigação do associado





(Município), incluir em sua lei orçamentária, dotação para despesas com a associação (Cointer), inclusive no mesmo diploma, prevê a exclusão do associado se não o fizer, o que pode ser verificado no artigo 48, inciso I.

Tal análise encontra relevo por conta de o projeto de lei tramitar praticamente no fim do exercício e, salvo equívoco, o projeto da LOA, que tramita em paralelo, não prevê o cumprimento da exigência supracitada, ou seja, a outorga de autorização deve levar em conta a capacidade de atendimento aos requisitos estatutários e contratuais que este projeto de lei se propõe aderir, ou demonstrar de forma clara que já o fez.

Ainda em relação ao artigo primeiro do projeto de lei em análise, é importante registrar que, prevê a juntada de contrato do Cointer em anexo, mas ao compulsar os autos, **constatou-se que foi juntado o contrato celebrado ainda nos idos de 2008**, conforme se verifica nas fls. 86 dos autos, ou seja, **o documento de referência tem aproximadamente 15 anos**, e não há minuta de contrato recente ou documento do tipo carta de intenções instruindo os autos para subsidiar as reais obrigações atuais que estão sendo contraídas, conforme prevê o artigo primeiro do projeto de lei em comento.

Embora o projeto tenha natureza autorizativa, a redação só traz o termo autorização na clausula que trata de crédito especial, o que também poderia ser melhor verificado.

O Artigo 6º não parece necessário na redação legislativa, por ter caráter informativo e volátil, uma vez que é disposição estatutária que pode sofrer mudanças conforme deliberação da assembleia do Cointer e estará gravado de forma desnecessária na lei municipal.

No artigo 7º do projeto de lei em análise, consta vício insanável na esfera de competência da Câmara Municipal, pois prevê no seu inciso II, remanejamento de dotação orçamentária com aparente nomenclatura equivocada e de difícil identificação na LOA 0110330092.393**3390390000** (**Rateio pela part. em consórcios públicos**) e 0110330092.393**3390390000**-1704 (Royalties de Petróleo R\$85.000,00).

Desde já se registra que o presente projeto já é um substitutivo e o parágrafo único do artigo 125 do regimento interno da CMI não admite mais de um substitutivo ao mesmo projeto. Também não é adequado o próprio autor pedir para emendar o que pela técnica legislativa deveria ser objeto de substituição da íntegra do projeto ou arquivamento para posterior apresentação do mesmo projeto de lei devidamente corrigido e instruído.

Não se pode ignorar que o inciso I, do art. 4º da lei federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, prevê a necessidade de estabelecer prazo de duração do consórcio.

Em síntese, o presente projeto de lei possui muitos pontos que necessitam intervenção, e ainda está eivado de vícios que não podem ser sanados por emenda legislativa, não merecendo inicialmente a acolhida do ponto de vista da viabilidade jurídica, pois para um projeto como este seguir regularmente é necessário observar e resolver os apontamentos que fez e reitera essa Procuradoria Legislativa, no cumprimento do dever que tem.

Itapemirim-ES, 6 de novembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Despacho Eletrônico

CMI Digital

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 370032003200300037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.